



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 1ª (primeira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Maria Elineide Silva e Souza, Antônia Helena Teixeira Gomes, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Luciana Nunes Coutinho, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros, Mikael Pinheiro de Oliveira, Robério Fontenele de Carvalho e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Lúcio Gonçalves Feitosa. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4723/2016 – Auto de Infração nº: 1/201623870. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando a paradigma, Resolução Nº 022/2022 (3ª Câmara), acatando os argumentos apresentados pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, considerando que na etapa 1 da operação de cessão de meios de rede ,objeto do auto de infração sob análise,o cedente, que é a empresa autuada, emite uma NFST sem destaque do ICMS,não arcando com o ônus tributário, cuja a responsabilidade pelo pagamento é do cessionário em uma etapa 2, na qual há a prestação de serviço de telefonia para o usuário final,esta sim uma operação com destaque do ICMS. Assim, deve ser excluída do numerador (do coeficiente utilizado para creditamento de ICMS no que se refere aos bens destinados ao ativo permanente) a cessão de meios de rede por ser uma operação não tributada em que o ICMS só é pago na etapa final pelo cessionário que, efetivamente, arca com o ônus tributário devido e terá direito de incluir no numerador de seu coeficiente de creditamento do seu CIAP. Dessa forma, garante-se o princípio da não-comulatividade previsto no Art. 155, I, parágrafo 2º e na apuração do crédito fiscal no que tange a esse coeficiente de participação. A empresa não observou a maneira legal de apurar o crédito fiscal no que tange a tal

coeficiente de participação conforme art. 60 ,§13-A do Dec. 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro **Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, em conformidade com a manifestação oral do Procurador do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Mikael Pinheiro de Oliveira, Robério Fontenele de Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto, que se manifestaram por dar provimento ao recurso interposto, para julgar pela parcial procedência da acusação, considerando ser devida a inclusão no numerador do coeficiente de crédito do CIAP as receitas oriundas dos serviços de interconexão de redes, por considerá-las tributadas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Lúcio Gonçalves Feitosa. O representante legal da autuada, Dr. Leonardo de Castro Araújo, realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4721/2016 – Auto de Infração nº: 1/201623862. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: LUCIANA NUNES COUTINHO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, inicialmente, quanto aos pontos acatados no despacho de admissibilidade: 1. Locação/aluguel de equipamentos - Resolução paradigma 026/2019 (Câmara Superior) e 102/2022 (3ª Câmara), mantida, por maioria de votos a cobrança do ICMS sobre a locação/aluguel de equipamentos, conforme resolução recorrida nº 141/2022 (4ª Câmara). Vencidos os conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Mikael Pinheiro de Oliveira, Robério Fontenele de Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. O Conselheiro Geider observou que somente incide a cobrança do ICMS sobre serviços virtuais, entendendo que não cabe a cobrança sobre a locação de bens corpóreos; 2. Serviço de Valor Adicionado (monitoramento e gerenciamento de rede - Res. paradigma nº 138/2017 (1ª Câmara)): mantida, por maioria de votos, a cobrança do ICMS, conforme resolução recorrida. Vencidos os conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Mikael Pinheiro de Oliveira, Robério Fontenele de Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto; 3. Atividade meio (serviços de instalação, configuração e montagem - Res. 138/2017 - 1ª Câmara): acatado, por unanimidade de votos, o entendimento da Resolução paradigma 138/2017, quanto à exclusão dos serviços de instalação, configuração e montagem, considerando que nesses caso incide ISS; 4. correção da Base de Cálculo (BC) da infração: acatada, por unanimidade de votos a retificação da BC nos termos da decisão proferida na 33ª sessão ordinária da 4ª Câmara, realizada no dia 29 de maio de 2019, devendo serem retificados os valores no demonstrativo de crédito, nos termos do voto da relatora, em conformidade com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Lúcio Gonçalves Feitosa. O representante legal da autuada, Dr. Gianluca Pereira Souza realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Assuntos gerais:** O Presidente da Câmara Superior, Victor Hugo, reforçou para os conselheiros a necessidade de comunicação antecipada à secretaria de Câmara, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, quando da necessidade de ausência do conselheiro nas sessões

de julgamento, para possibilitar a convocação, em tempo hábil, do respectivo suplente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR